

Ao Projeto de Lei nº 80/2007, em
seguinte ordem e em
Em 12/02/07

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ



PL 80 /2007

PROJETO DE LEI Nº.

(Autoria: Deputada Jaqueline Roriz)

07 02 07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 01/02/07 às 17:30
[Assinatura] 16298-12
Assinatura Matrícula

“Dispõe sobre o Programa de Educação Física Terapêutica aos hemofílicos e portadores de doença neuro-degenerativos e dá outras providências.”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 80 /2007
Fls. Nº 01 *[Assinatura]*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Estabelece normas para o Programa de Educação Física Terapêutica, a ser aplicado aos hemofílicos e portadores de doenças neuro-degenerativas.

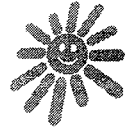
§1º O Programa a que se refere o *caput* desta lei deverá ser aprovado por equipe médica para este fim designada.

§2º Considera-se educação física terapêutica o desenvolvimento de ações da atividade física voltadas a minimizar danos provenientes das complicações destas enfermidades, observando, primordialmente:

- I – a periodicidade prescrita pela equipe médica avaliadora;
- II – esclarecimento e orientação aos profissionais de saúde sobre procedimentos destinados a minimizar danos e incapacidades, valendo-se da atividade física como um suporte bio-psico-social e afetivo que se contrapõe às seqüelas características dessas enfermidades;
- III – acompanhamento físico-terapêutico, para aliviar ou minimizar os efeitos das complicações;
- IV – distribuição ou aproveitamento de equipamentos regulares ou especializados, mediante orientação e acompanhamento médico especializado;
- V – implementação de núcleos de apoio de modalidades esportivas, adaptados às necessidades das pessoas portadoras de coagulopatias e enfermidades neuro-degenerativas;
- VI - cursos e espaços destinados orientação e prática desportiva adaptada.

Art. 3º Caberá ao Poder Público manter atualizado cadastro dos portadores beneficiários do tratamento terapêutico da educação física.

Parágrafo Único. Para o fim a que se refere o *caput*, o Governo do Distrito Federal disponibilizará um número de telefone, com ligação gratuita, a ser amplamente divulgado.



Art. 4º O Governo do Distrito Federal, na forma que dispuser a regulamentação, celebrará convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, universidades e organizações não-governamentais.

Art. 5º O Poder Público destinará locais para a Educação Física Terapêutica, podendo, agregá-la ao Centro Integrados de Educação física "CIEF" e às vilas olímpicas.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei serão supridas com dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Espaços físicos específicos, equipamentos especializados e profissionais habilitados, correspondem a ambientes adequados, para o tratamento sob a forma da Educação Física Terapêutica aos portadores de hemofilia, doença deficitária de coagulação sanguínea, bem como aos portadores de doenças degenerativas.

Estudos desenvolvidos pela medicina cubana, amplamente debatido em congressos mundiais, têm apontado o sucesso do tratamento realizado pela Educação Física Terapêutica de doentes hemofílicos e portadores de doenças neuro-degenerativas.

A utilização da Equoterapia, bem como as técnicas aplicadas por profissionais de Educação Física são avanços no tratamento das doenças, além de ser um mecanismo de valorização destes pacientes.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares para aprovação da presente proposição, um instrumento essencial no tratamento dos portadores de hemofilia e de doenças neuro-degenerativas.

Sala das sessões, em

Jaqueline Maria Roriz
Deputada Distrital JAQUELINE RORIZ

